



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 2018 (Do Sr. João Victor Tocantins)

Disciplina o art. 7º, XIX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado gozará do direito à licença-paternidade, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, quando seu filho nascer ou ter adotado legalmente.

I – O termo inicial da licença se dará a partir:

- a) do registro da Certidão de Nascimento, quando do recém-nascido; e
- b) da lavratura do novo registro de nascimento, posteriormente à prolação da sentença de adoção, quando da criança adotada.

Art. 2º Promulgada a Lei, em sede de *vacatio legis*, deverá o Conselho Nacional de Justiça ordenar aos Cartórios de Registros que sigam o estrito cumprimento da Lei, observando o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Caso haja descumprimento ao disposto no art. 2º, aplicar-se-á multa diária de 10 (vezes) o salário-mínimo vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível compreender o passado para que se possa enxergar o presente com lupas legais cristalinas. Assim, o hoje aplicado em larga escala princípio da isonomia surgiu nos textos legais pela primeira vez na Constituição de 1934, *in verbis*:

“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.” Art. 133, inc. I, Constituição do Brasil de 1934.

A sociedade brasileira à época da redação da atual constituição não é a mesma sociedade de 2018. A própria Constituição Federal de 1988 tinha como parâmetro civil infraconstitucional o Código Civil de 1916.

Isto é, mudanças substanciais aconteceram nestes passados 30 anos de existência da CF/88. Motivo este pelo qual a licença-paternidade não foi agraciada com os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmos direitos cedidos à licença à gestante. Enquanto esta possui respaldo legal de 120 dias (sem prejuízo do emprego e do salário); àquela restou uma breve citação do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Deste modo, o legislador de 2018 necessita adequar o avanço social. No mundo de hoje, o pai deve ter a oportunidade de possuir a mesma participação que a mãe na educação da criança, independente de sexo, gênero e etnia. É fundamental garantir à figura paterna instrumentos iguais aos que são cedidos à figura materna.

Nos casos **heteroafetivos**, faz-se fulcral proporcionar conforto e segurança à mãe, que terá a ciência absoluta de não possuir o dever de cuidar da criança sozinha, pois o Estado foi eficiente em assegurar isonomia.

Nos casos **homoafetivos**, a situação jamais poderia ser de outra forma, o pai - genitor ou adotivo - é pai da mesma forma, o amor é inimaginável, não cabendo a um mero espermatozóide a atribuir a forma do amor. Neste aspecto, quem reina é o titular deste sentimento digno da realeza do coração.

Ante o exposto, urjo às nobres pares e aos nobres pares que corroborem com este ensaio de vivência democrática e cidadã, votando pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado João Victor Tocantins